

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 445/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17708/2016

PROTOCOLO: 1731769

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS

INTERESSADO: PREMIER PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA-ME (PREMIER)

VALOR: 52.928,95

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇO DE ENTREGA ENCOMENDA E CORRESPONDÊNCIA – EXCLUSIVIDADE DO OBJETO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MONOPÓLIO DO CORREIO – DELEGAÇÃO DA UNIÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA LIQUIDÇÃO DA DESPESA – AUTONOMIA DAS FASES – INDEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Verificada a exclusividade e o monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por delegação da União, sob o objeto licitado, para serviços de correspondência, assim como a anulação posterior do certame, referida falha é passível de ressalva, considerando que os demais atos foram praticados ao rigor da lei e das normas regimentais desta Corte de Contas, sem ocasionar prejuízo ao erário, para o fim de orientar a Administração para que, em futuros procedimentos licitatórios, emita os editais dos certames com efetiva possibilidade do objeto pretendido.

2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo que realizados em conformidade com a legislação vigente, ressalvadas as impropriedades devidamente justificadas, que resultam na recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de que tais falhas não se repitam nas futuras contratações.

3. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 17/PGJ/2016, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 34/PGJ/2016, e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/PGJ/2016, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Premier Prestadora de Serviços Ltda – ME, e pela recomendação ao atual administrador público que observe com maior rigor a possibilidade do objeto a ser licitado, bem como as exigências contidas no edital privilegiando a ampla concorrência, e pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Paulo Cezar dos Passos, Procurador-Geral Adjunto de Justiça à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 446/2021

PROCESSO TC/MS: TC/39/2018

PROTOCOLO: 1874470

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR

INTERESSADO: CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

VALOR: R\$ 3.095.123,10

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E CABEAMENTO ESTRUTURADO DE REDE ELÉTRICA – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das formalizações dos termos aditivos ao contrato administrativo que preenchem os requisitos legais, acompanhados dos documentos de envio obrigatório e baseados na justificativa, no cronograma físico-financeiro e na planilha de aditivos; assim como, da sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 035/2017, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/2017, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul com a empresa Conect Fast Comércio e Serviços LTDA – EPP, em face do cumprimento de seu objeto e liquidação de seus valores segundo os comandos da Lei Federal 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e pela quitação ao Sr. Oswaldo Mochi Junior.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 449/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1851/2018

PROTOCOLO: 1888359

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

INTERESSADO: VITALE PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 1.049.967,20

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE EVENTOS – CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO NA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – REGULARIDADE – MULTA – PARECER JURÍDICO “PRO FORMA” – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência da apresentação do estudo técnico preliminar culmina em contratação que pode não produzir os resultados capazes de atender às necessidades da administração, com consequente desperdício de recursos públicos, acarretando irregularidade da contratação, por ofensa aos artigos 6º e 7º, IX, da Lei 8666/93 e 9º, da Lei 10.520/2002.
2. A contratação de empresa que gerencie serviços recebendo taxa de administração caracteriza o regime de execução conhecido por “administração contratada”, previsto no art. 5º, VI, do Decreto-Lei 2300/1986, mas que revogado pela Lei nº 8.666/93. Embora a taxa de administração seja atualmente admitida pelos Tribunais de Contas nas contratações de gerenciamento e intermediação denominadas de “quarteirizações”, tal permissivo diz respeito às situações de preços homogêneos nas subcontratações, diferentemente do caso analisado, de prestação de serviço de produção de eventos, em que os fornecimentos são variados, envolvendo desde produtos comuns como refrigerantes e refeições até serviços de músicos e cantor, passando por locação de palcos e tendas e mesmo a contratação de veterinário, evidenciando, desse modo, o critério de julgamento por maior desconto na taxa de administração ilegalidade da contratação.
3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado para contratação de prestação de serviço de produção de eventos diante da ausência da apresentação do estudo técnico preliminar e da adoção do critério de julgamento por maior desconto na taxa de administração, por infração à legislação em vigência, que atrai a aplicação de multa o responsável e acarreta a nulidade do contrato e de seus termos aditivos, por contaminação, conforme previsão do § 2º do art. 49, da Lei nº 8.666/93.
4. A deficiência do parecer jurídico apresentado “pro forma”, com manifestação genérica, sem efetiva análise da minuta da licitação e do contrato, é passível de recomendação ao jurisdicionado para que determine à assessoria jurídica do Município que promova o exame aprofundado das licitações, descrevendo os pontos de controle analisados.
5. O julgamento da execução financeira é juridicamente independente, devendo ser considerada a veracidade contábil segundo o disposto na Lei n. 4.320/64, a qual merece ser declarada regular diante da comprovação da correta realização dos atos, pelos documentos acostados aos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento de Pregão Presencial nº 1/2018 e, por contaminação, da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2018 e de seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Inocência/MS e a empresa Vitale Promoção e Organização de Eventos Eireli - EPP, haja vista que os atos praticados contrariaram as disposições legais aplicáveis à espécie, e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2018, pela aplicação de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao ordenador de despesas à época, Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, em razão das irregularidades apontadas nestes autos, e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, comprove nos autos, sob pena de cobrança judicial, bem como pela recomendação ao gestor para que determine à assessoria jurídica do Município que promova o exame aprofundado das licitações, descrevendo os pontos de controle analisados, evitando pareceres genéricos e “pró-forma”.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 450/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2968/2018

PROTOCOLO: 1892916

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADO: HOusetech Informática Eireli - ME

VALOR: R\$ 239.610,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho realizada em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas e as disposições da Resolução Normativa desta Corte; assim como, a regularidade da execução financeira realizada em observância das exigências legais, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 234/2018, pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 234/2018, emitida pelo município de Três Lagoas em favor da empresa Houssetech Informática EIRELI - ME, em face do cumprimento de seu objeto e liquidação de seus valores segundo os comandos da Lei Federal 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela quitação ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 451/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9223/2018

PROTOCOLO: 1924951

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP

VALOR: R\$ 240.587,52

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO DE REFERÊNCIA – MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NO MERCADO – REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS – CONDIÇÃO NECESSÁRIA – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – AUSÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO –

IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – OITO DIAS DE ATRASO – RECOMENDAÇÃO.

1. A disponibilidade no mercado dos medicamentos apresentados no termo de referência fundamenta a necessidade da realização da pesquisa de preços, como condição necessária para a lisura do certame.
2. A falta de apresentação, na fase do procedimento e da assinatura do contrato, das Certidões de Regularidade Fiscal e trabalhista, evidencia desrespeito à legislação que rege a matéria.
3. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação diante da ausência da apresentação da pesquisa de mercado e das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, por infração à legislação em vigência, que atrai a aplicação de multa ao responsável e acarreta a nulidade do contrato, por contaminação, conforme previsão do § 2º do art. 49, da Lei nº 8.666/93.
4. O julgamento da execução financeira é juridicamente independente, devendo ser considerada a veracidade contábil segundo o disposto na Lei n. 4.320/64, a qual merece ser declarada regular diante da comprovação da correta realização dos atos, pelos documentos acostados aos autos.
5. O atraso no envio dos documentos a essa Corte de Contas de 8 dias, que não acarretou prejuízo ao erário, em atenção aos princípios da insignificância e da proporcionalidade, atrai a adoção, como medida ao caso concreto, da recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização da contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS e a Fundação Para o Remédio Popular – FURP, por inobservância da legislação, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3435/2018, por contaminação decorrente da ilegalidade e irregularidade da contratação direta por dispensa de licitação, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3435/2018, por estar de acordo com as normas legais, pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela não observância das disposições da Lei nº 8666/93, ataindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, e pela recomendação ao atual responsável para que observe a legislação com relação ao procedimento de dispensa de licitação e também os prazos para remessa de documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 452/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1427/2021
PROTOCOLO: 2090309
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROSANA LEITE DE MELO
INTERESSADO: LATICÍNIOS CAMBY LTDA
VALOR: R\$123.200,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LEITE DE VACA INTEGRAL TIPO "C" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL – URGÊNCIA DE ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que realizado em consonância com os ditames legais, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação (Processo 27/101.922/2020) realizada pela Fundação de Serviços de Saúde de MS - FUNSAU, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 453/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1769/2019
PROTOCOLO: 1960573
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP
VALOR: R\$1.759.837,15
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato que atende aos comandos legais vigentes, comprovada pela documentação exigida por esta Corte; assim como, a regularidade da execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3668/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Empresa Laser Iluminação EIRELI EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e dar quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito de Costa Rica/ MS com fulcro no art. art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 454/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2025/2021
PROTOCOLO: 2092922
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO: 1. AQUARELA DISTRIBUIDORA EIRELI; 2. IDEALE PAPEIS LTDA; 3. TOP DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR; 4. P.Z. CASTELLO LTDA; 5. E.E.G. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI; 6. FABIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI; COMERCIAL K&D LTDA - EPP; 7. ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
VALOR: R\$738.405,40
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços cujos atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, comprovada pelos documentos encaminhados em conformidade com a norma regulamentar do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 79/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2021, realizado pelo Município de Três Lagoas, e as empresas Aquarela Distribuidora Eireli; Ideale Papeis Ltda; Top Distribuidora de Material Escolar; P.Z. Castello Ltda; E.E.G. Comercio Varejista de Artigos Para Escritório EIRELI; Fabio Equipamentos e Suprimentos De Informática EIRELI; Comercial K&D Ltda - Epp; Zellitec Comercio de Produtos Alimentícios Eireli, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 455/2021

PROCESSO TC/MS: TC/419/2021

PROTOCOLO: 2085726

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATAÇÃO DIRETA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADOS: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO; MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

INTERESSADO: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA

VALOR: R\$ 123.868,80

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO – TRATAMENTO CONTINUO DE PACIENTE – DETERMINAÇÃO JUDICIAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, e instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte, dentre os quais, justificativa para a contratação; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; termo de referência; parecer contendo os fundamentos jurídicos acerca da inexigibilidade; publicação da ratificação na imprensa oficial e parecer jurídico sobre a licitação dispensável/minuta contratual; bem como, recebe a declaração de regularidade o instrumento contratual formalizado de acordo com as determinações da lei de licitação, contendo as cláusulas essenciais, e em conformidade com o edital de licitação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 304/2020, firmado entre o Município de Três Lagoas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 456/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5347/2019

PROTOCOLO: 1978203

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT

INTERESSADOS: 1. RIBEIRO, CARVALHO & RINALDI LTDA.; 2. DIVIMAR CASA DE CARNE E CONVENIÊNCIA LTDA.; 3. A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA.; 4. CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA.;

5. S.E. OLIVEIRA AVILA & CIA LTDA.; 6. D.J.E. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI; 7. K.P.S. CALUX COMERCIO E SERVIÇOS; L.M. ALVES

VALOR: R\$ 378.283,90

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as leis de licitação vigentes e instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte, dentre os quais: autorização para licitar, termo de referência, designação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante de publicação do edital na imprensa oficial, documentação de credenciamento e habilitação de empresas vencedoras, ata de deliberações da comissão e atos de adjudicação e homologação do resultado. Também recebe a declaração de regularidade a formalização da ata de registro de preços que atende às prescrições legais vigentes, contendo registro do valor global adjudicado e respectivas publicações na imprensa oficial, dentro do prazo estipulado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 09/2019, e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2019, realizado pelo Município de Bandeirantes, e as empresas Ribeiro, Carvalho & Rinaldi Ltda.; Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda.; I. A. Campagna Junior & Cia Ltda.; Cardoso Conveniências Ltda.; S.E. Oliveira

Avila & Cia Ltda.; D.J.E. Distribuidora de Alimentos Eireli; K.P.S. Calux Comercio e Serviços; L.M. Alves; haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 457/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6134/2018
PROTOCOLO: 1906777
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: C N TRANSPORTES EIRELI ME
VALOR: R\$ 548.303,25
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ZONA RURAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO ESPECÍFICA DE OBJETO – AMPLIAÇÃO DE KM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições da lei de licitações, contendo as cláusulas essenciais previstas e devidamente publicado dentro do prazo legal; assim como, a regularidade das formalizações dos seus termos aditivos que estão devidamente justificados com autorização e parecer jurídico, ambos em consonância com a legislação de regência.
2. Também recebe a declaração de regularidade a execução financeira que se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável a matéria, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, e devidamente encerrado o contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2018, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa C.N Transportes Eireli – ME; pela regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 11/2018, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2018, e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 458/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8977/2020
PROTOCOLO: 2051040
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / TOMADA DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADO: MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI
VALOR: R\$ 387.517,31
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, instruído pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como, a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições da lei de licitações, contendo inclusive o Ato de Designação do Fiscal responsável pela execução da obra objeto da tomada de preços.

2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as normas regimentais, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 11/2020, pela regularidade da formalização do Contrato nº 151/2020, pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 151/2020, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa M.C.A Consultoria e Serviços EIRELIME, e pela quitação ao Sr. Jeferson Luiz Tomazon.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 02 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 92/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3994/2021
PROTOCOLO	: 2098564
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESTIMATIVA DE PREÇOS – LICITAÇÃO FRACASSADA NA MAIORIA DOS LOTES – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 13), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 14/2021**, instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente, com valor estimado de **R\$ 1.261.341,18** (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e dezoito centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em **03/05/2021**, tendo sido **fracassado** na maioria dos 154 lotes, conforme informação do jurisdicionado.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 14), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-10770/2021**, o jurisdicionado reconheceu falha em não enviar a pesquisa de preços, fazendo a juntada dos documentos (peças 20-24).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 14/2021, do Município de Chapadão do Sul, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou a seguinte irregularidade no Pregão Eletrônico nº 14/2021:

1- Ausência de orçamento estimativo em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que houve falha de sua equipe no envio da documentação relativa à pesquisa de preços, suprimindo-a com sua juntada. Informou, ainda, que o resultado do pregão foi **fracassado** para a maioria dos 154 lotes, só tendo sido registrados preços para 30 lotes pelo valor total de **R\$ 296.761,47**, sendo que a estimativa para esses itens era de em **R\$ 445.093,58**.

Observo que realmente o jurisdicionado supriu a falha apontada pela Divisão Especializada. Embora tenha apresentado os quantitativos unitários e orçamento estimativo no Estudo Técnico Preliminar (fls. 4 e 7-48), a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul deixou de anexar a pesquisa de preços realizada e o respectivo mapa de apuração. Agora fez a juntada da documentação que estava ausente (peças 20-24).

No mapa de apuração é possível notar que a pesquisa de preços foi ampla, inclusive com cotações junto a dez fontes, inclusive o Banco de Preços de Compras Governamentais. Contudo, alguns preços de lotes foram aceitos de forma **acrítica**, como nos lotes 1 e 8, em que a diferença entre o menor e o maior preço superou 300%.

Sem embargo dessa omissão crítica, constato que, substancialmente, houve **economicidade** em relação à parte da licitação que prosperou (30 lotes), pois durante a apresentação de propostas o valor estimado de **R\$ 445.093,58** para esses itens caiu para **R\$ 296.761,47**.

Há que se reconhecer, também, que a grande maioria dos lotes teve resultado **fracassado**, não sendo necessária a aplicação de medida cautelar. Basta aqui fazer **recomendação** ao gestor para que determine aos seus subordinados que realizem pesquisas de preços de forma **crítica**, a fim de excluir valores superestimados antes de calcular a média ou mediana.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com a paralisação de serviços públicos prestados à população.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as futuras licitações.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 95/2021

PROCESSO TC/MS : TC/4539/2021
PROTOCOLO : 2101080
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESTIMATIVA DE PREÇOS E NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ECONOMICIDADE NO RESULTADO DA LICITAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 13), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 29/2021**, instaurado pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais para iluminação pública, com valor estimado de **R\$ 1.432.806,91** (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e um centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em **15/06/2021**, tendo resultado no valor de **R\$ 749.280,60**, conforme informação do jurisdicionado.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 10), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-11192/2021**, o jurisdicionado alegou que não enviou a pesquisa de preços em razão não haver pasta específica no sistema eletrônico deste Tribunal de Contas, fazendo a juntada dos documentos. Também defendeu o Estudo Técnico Preliminar, asseverando que os quantitativos foram bem mensurados (peças 20-21).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 29/2021, do Município de Aparecida do Taboado/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou a seguinte irregularidade no Pregão Eletrônico nº 29/2021:

- 1- Insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, em oposição aos arts. 3º e 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/90;**
- 2- Ausência de pesquisa de preços, contrariando os artigos 15, § 1º, e 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93 c/c Anexo**

VI, item 1.1, c, da Resolução TCE/MS 88/2018, alterada pela Resolução TCE/MS n. 139/2021.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado contestou a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, sustentando que, além de se basear nas compras dos exercícios anteriores e em relatório da Energisa, também fez verificação *in loco* das necessidades para a fixação dos quantitativos. Alegou que não havia pasta específica para o envio a esta Corte da documentação relativa à pesquisa de preços, suprimindo-a com sua juntada. Informou, ainda, que o resultado do pregão foi favorável à administração, com economia de quase 50% em razão do valor total ter ficado em **R\$ 749.280,60**, sendo que a estimativa era de **R\$ 1.432.806,91**.

Observe que realmente o jurisdicionado supriu a falha apontada pela Divisão Especializada, pois deixara de anexar a pesquisa de preços realizada e o respectivo mapa de apuração. Agora fez a juntada da documentação que estava ausente (peças 20-21). No mapa de apuração é possível notar que a pesquisa de preços foi ampla, com cotações junto a cinco fontes, inclusive o Painel de Preços do Ministério da Economia e compras anteriores da própria Prefeitura de Aparecida do Taboado. Contudo, alguns preços de lotes foram aceitos de forma **acrítica**, como nos lotes 2, 5, 12, 17, 18, 23 e 24, em que a diferença entre o menor e o maior preço foi excessivamente elevada. No caso do item 24, a diferença entre o valor unitário mais baixo (**R\$ 17,90**) e o maior (**R\$ 74,00**) chegou a **413,40%**.

Embora tenha apresentado os quantitativos unitários e orçamento estimativo no Estudo Técnico Preliminar (fls. 4 e 7-48), a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado **não justificou adequadamente os elevados aumentos de quantitativos** de materiais para iluminação pública. No bojo dos 25 lotes da licitação, houve acréscimo exagerado nos itens 1, 2, 5, 15 e 18, chegando a **9.900%** de aumento, sem comprovação dessa real necessidade.

Sem embargo dessa falha de estimativa de quantidade, o jurisdicionado tem razão ao lembrar que **Ata de Registro de Preços não obriga a compra de todo o montante**. Assim, é possível relevar essa impropriedade.

Constato, ainda, que substancialmente houve **economicidade** nessa licitação, pois, conforme informa o jurisdicionado, ocorreu ampla concorrência com a participação de diversas empresas e, durante a apresentação das propostas e lances, o valor estimado de **R\$ 1.432.806,91** para os 25 lotes caiu para **R\$ 749.280,60**.

Havendo esse reconhecimento, não vislumbro, no atual estágio, necessidade de aplicação de medida cautelar. Basta aqui fazer **recomendação** ao gestor para que determine aos seus subordinados que **justifiquem adequadamente os quantitativos**, fixando-os de acordo com a real necessidade, e realizem pesquisas de preços de forma **crítica**, a fim de **excluir valores superestimados** antes de calcular a média ou mediana, conforme determina, inclusive, a parte final do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 4/2014 do Ministério do Planejamento, utilizada como fundamento pelo jurisdicionado.

Também é recomendável que o gestor **avalie com parcimônia a manutenção dos lotes 2, 5, 12, 17, 18, 23 e 24**, devido à grande amplitude de preços colhidos na pesquisa, já que possivelmente seja mais econômico para a municipalidade realizar cancelamentos e compras diretas. Além disso, nova análise será realizada por este Tribunal em Controle Posterior e eventual contratação antieconômica pode gerar aplicação de sanções.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com a paralisação de serviços públicos prestados à população na área de iluminação pública.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as compras públicas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 85/2021

PROCESSO TC/MS : TC/5173/2021
PROTOCOLO : 2104558
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE CONVÊNIOS – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE FIM E NA PLANILHA DE CUSTOS – MUNICÍPIO PEQUENO E COM DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – PROPORCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 7), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Convite nº 3/2021**, instaurado pelo **Município de Selvíria**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria e consultoria em gestão de convênios, no valor estimado de **R\$ 172.704,00** (cento e setenta e dois mil, setecentos e quatro reais).

Relevante destacar que o referido certame já aconteceu, tendo sido adjudicado o objeto pelo valor de **R\$ 172.697,33** (cento e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos).

Também é importante apontar que, quando os autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar solicitada (peça 12), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-12166/2021**, a Prefeitura Municipal de Selvíria fez a defesa do procedimento licitatório (peças 18-20).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Convite nº 3/2021, do Município de Selvíria/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou irregularidade no Convite nº 3/2021 em razão de irregularidade na contratação de atividade fim e ausência de planilha de custos unitários.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que a contratação de assessoria e consultorias é corriqueira na administração pública e que recentemente, através do julgamento das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.685, 5.686, 5.687 e 5.735**, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser lícita a terceirização da atividade fim ao considerar constitucional a Reforma Trabalhista encetada pela Lei nº 13.429/2017.

Sobre a ausência de planilha de custos unitários, o jurisdicionado asseverou que determinados serviços, como assessoria e consultorias, não têm a discriminação dos custos individuais como usual no mercado. Embora essa seja a regra para as contratações de serviços, especialmente na área de engenharia, não seria obrigatória para todas as atividades.

Assiste razão à Divisão de Fiscalização quanto à necessidade de a municipalidade dispor de equipe técnica própria com capacidade para exercer atividades corriqueiras e permanentes na área administrativa, como a gestão de convênios. Importante destacar que, no julgamento das ADIs nº 5.685, 5.686, 5.687 e 5.735, a **licitude apontada pelo STF na terceirização da atividade fim referiu-se ao trabalho temporário e não em relação ao exercido de forma contínua**, como é o caso de gestão de convênios.

Portanto, ainda permanece integralmente validade a orientação deste Tribunal de Contas em relação à **Consulta TC/04643/2001**, consubstanciada no **Parecer-C nº 00/0044/2001**, a seguir transcrito:

“Resposta ao quesito n. 5:

Com relação aos serviços de “assessorias” e “consultorias”, aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8.666/93.”

Há que se reconhecer, contudo, a alegação do jurisdicionado de que o Município de Selvíria é pequeno e dispõe de dificuldades para ter um quadro de apoio técnico satisfatório. Selvíria tem uma **população de apenas 6.542 pessoas**, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, ofenderia o **Princípio da Proporcionalidade**, desconsiderar essas dificuldades que enfrentam os pequenos municípios de Mato Grosso do Sul. Diante disso, em vez de punição, é preciso orientar o jurisdicionado a inserir em seu planejamento novo concurso público para equipar melhor seu quadro de pessoal quanto a tarefas administrativas permanentes, como é o caso da gestão de convênios. Basta aqui, portanto, **recomendação**.

Por fim, é preciso reconhecer que a modalidade de **serviço essencialmente intelectual**, como é o caso de consultorias e assessorias jurídicas e contábeis, que predominam na gestão de convênios, em geral não é detalhada em planilha de custos unitários. Diferem de atividades que abrangem diversos tipos de insumos, como obras e serviços de engenharia.

A Lei nº 8.666/93 deixa clara a obrigatoriedade de planilhas de custos unitários para os serviços em geral, no parágrafo 2º, II, do art. 7º, entretanto, é preciso reconhecer que no caso de assessorias e consultorias as demandas dependem das necessidades do contratante, com a contratada devem estar à disposição. Assim, não há qualquer irregularidade em se estabelecer remuneração mensal do prestador do serviço, pois este deverá sempre estar à disposição das necessidades do contratante.

Desta forma, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**.

Cabe aqui, posto que suficiente, apenas recomendação para que o jurisdicionado aperfeiçoe seu quadro de pessoal, para que possa exercer, plenamente, as funções diretamente relacionadas à atividade fim, como é o caso dos convênios.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CONVITE Nº 3/2021 DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, recomendo ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar seu quadro de pessoal, planejando a realização de concurso público para atender à área de convênios.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8388/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01680/2013

PROTOCOLO: 1337679

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do contrato nº 086/2012, originário do procedimento Convite nº 010/2012, tendo como responsável o Sr. Valdemir Nogueira de Souza.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8245/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 81).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8379/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11550/2014

PROTOCOLO: 1524429

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2014, da formalização do Contrato nº 108/2014, dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2088/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 51).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8382/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11797/2013

PROTOCOLO: 1429447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 008/2013, da formalização do Contrato nº 85/2013 e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8554/2019, o responsável foi multado em 18 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 37).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8367/2021

PROCESSO TC/MS: TC/118267/2012

PROTOCOLO: 1347782

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2010, da formalização do Contrato nº 205/2010, do aditamento (1º Termo Aditivo e rescisão) e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4505/2016, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 41).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8380/2021

PROCESSO TC/MS: TC/118357/2012

PROTOCOLO: 1347784

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Convite nº 021/2011, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5260/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 81).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8368/2021

PROCESSO TC/MS: TC/118702/2012

PROTOCOLO: 1347793

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 050/2011, da formalização do Contrato nº 176/2011 e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1188/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8369/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119367/2012

PROTOCOLO: 1347797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 207/2010, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 026/2010, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7448/2016, o responsável foi multado em 80 UFERS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 38).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8374/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119669/2012

PROTOCOLO: 1372662

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 114/2011, 1º Termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 012/2011, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 1969/2017, o responsável foi multado em 100 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8370/2021

PROCESSO TC/MS: TC/120142/2012

PROTOCOLO: 1372649

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 075/2011, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 007/2011, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7634/2016, o responsável foi multado em 100 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8377/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14083/2014

PROTOCOLO: 1531474

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2014, da formalização do Contrato nº 147/2014 e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 81/2017, o responsável foi multado em 28 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8387/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14901/2014

PROTOCOLO: 1532540

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 070/2014, da formalização do Contrato nº 153/2014 e da sua execução financeira, tendo como responsável a Sra. Ellen de Cassia Dutra Pozzetti.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6811/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 55).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8378/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18061/2012

PROTOCOLO: 1320894

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 213/2010 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 027/2010, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 887/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 22).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8385/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19721/2014

PROTOCOLO: 1468461

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 047/2013), formalização do contrato nº 245/2013 e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 631/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM – 10908/2020, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 40).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8365/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21085/2015

PROTOCOLO: 1650409

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 076/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços S/N, tendo como responsável a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3677/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa juntada nos autos (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8391/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12393/2013

PROTOCOLO: 1433896

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 049/2013, dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos) e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 009/2013, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 13302/2017, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 52).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8392/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1295/2014

PROTOCOLO: 1478025

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/705/967/2013), da formalização do Contrato nº 2912/2014/DETRAN, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1758/2016 que originou a multa em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 42).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8389/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15201/2014

PROTOCOLO: 1536149

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 125/2014, da formalização do Contrato nº 217/2014, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 10027/2017, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 1164/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8394/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2754/2021**PROTOCOLO:** 2094845**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**INTERESSADO:** CRISTIANE COMPARIN SAVEGNAGO

: ANTÔNIO EDUARDO PEREIRA

: MARIA INESILA MONTENEGRO GARCIA DE OLIVEIRA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome: Cristiane Comparin Savegnago	CPF: 009.141.161-00
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 02º *
Área de Conhecimento: Medicina II	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 154/2017	Publicação do Ato: 02/03/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 13/03/2017

* TC/11461/2019, 02º colocado(a) – Medicina II – Campo Grande - peça n.º 03, página n.º 09 do resultado final homologado.

Nome: Antônio Eduardo Pereira	CPF: 081.776.318-02
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 04º *
Área de Conhecimento: Medicina II	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 154/2017	Publicação do Ato: 02/03/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 13/03/2017

* TC/11461/2019, 04º colocado(a) – Medicina II – Campo Grande - peça n.º 03, página n.º 09 do resultado final homologado.

Nome: Maria Inesila Montenegro Garcia de Oliveira	CPF: 285.295.613-68
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 04º *
Área de Conhecimento: Ciências da Saúde	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 154/2017	Publicação do Ato: 02/03/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 13/03/2017

* TC/11461/2019, 04º colocado(a) – Ciências da Saúde – Campo Grande - peça n.º 03, página n.º 09 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 4577/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-6817/2021 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I - **REGISTRAR** a nomeação dos servidores:

Cristiane Comparin Savegnano – CPF 009.141.161-00

Antônio Eduardo Pereira – CPF 081.776.318-02

Maria Inesila Montenegro Garcia de Oliveira – CPF 285.295.613-68

com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8397/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3367/2021**PROTOCOLO:** 2096451**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO:** FABIO LUCIANO OLIVEIRA COSTA**INTERESSADO:** REGINALDO PEIXOTO

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome: Fábio Luciano Oliveira Costa	CPF: 031.999.636-09
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 03º *
Área de Conhecimento: Pedagogia I	Unidade Universitária: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 334/2019	Publicação do Ato: 12/04/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 30/04/2019

* TC/10781/2019, 03º colocado(a) – Pedagogia I – Paranaíba - peça n.º 02, página n.º 08 do resultado final homologado.

Nome: Reginaldo Peixoto	CPF: 004.726.619-81
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 02º *
Área de Conhecimento: Pedagogia II	Unidade Universitária: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 127/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 13/03/2019

* TC/10781/2019, 02º colocado(a) – Pedagogia II – Paranaíba - peça n.º 02, página n.º 08 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 4738/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-6869/2021 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I - **REGISTRAR** a nomeação dos servidores:

Fabio Luciano Oliveira Costa – CPF 031.999.636-09

Reginaldo Peixoto – CPF 004.726.619-81

com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8395/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5611/2021**PROTOCOLO:** 2106446**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO: LUCAS ARAUJO CHAGAS

Examinam-se nos autos a nomeação do servidor abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome: Lucas Araújo Chagas	CPF: 082.545.976-18
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 02º *
Área de Conhecimento: Língua Inglesa e Literaturas de Língua Inglesa	Unidade Universitária: Cassilândia
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 117/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 05/03/2021

* TC/1376/2021, 02º colocado(a) – Língua Inglesa e Literaturas de Língua Inglesa – Cassilândia - peça n.º 03, página n.º 21 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 3989/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-6886/2021 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Lucas Araújo Chagas CPF 082.545.976-18, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7917/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11418/2014

PROTOCOLO:1518965

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADA: LEDI FERLA

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE INVESTIMENTOS SOCIAIS (1/1/2017 – 25/2/2018)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 190/2014/DL/PMD

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 130/2013

CONTRATADA: M. LENIUM COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO E CONFECÇÕES LTDA. - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, EDUCATIVOS, ESPORTIVOS E AFINS, OBJETIVANDO ATENDER DIVERSOS PROGRAMAS SOCIAIS COORDENADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VALOR INICIAL: R\$ 81.981,55

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se ao **Contrato Administrativo n. 190/2014** (oriundo do Pregão Presencial n. 130/2013), formalizado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de

Investimentos Sociais – FMIS, e a empresa M. Lenium Comércio de Material Esportivo e Confecções Ltda. - ME, e à **execução financeira e orçamentária da contratação**, tendo como objeto a aquisição de materiais didáticos, educativos, esportivos e afins, objetivando atender diversos programas sociais coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 130/2013, observo que já foi declarado **regular** pelos termos da Decisão Singular n. 4489/2015 (pç. 4, fl. 35) nos autos do TC/ 11422/2014.

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da Análise n. 3251/2016 (pç. 16, fls. 68-74), pela **irregularidade** do Contrato Administrativo n. 190/2014 e da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10634/2016 (pç. 17, fls. 75-77), opinando pelo seguinte julgamento:

1. Pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização contratual do **Contrato Administrativo nº 190/2014 (2ª etapa)**, nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da Cláusula do prazo de vigência do contrato não estar limitado ao término do exercício financeiro de 2014, com fulcro no Art. 55, IV e art. 57, §3º ambos da Lei Federal 8666/93 e alterações combinado com § 1º do Art 1º do Capítulo Único da IN/TC/MS 35/2011.
2. Pela **irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato (3ª Fase)**, com fundamento no art. 42, incisos II, IV e V da Lei Complementar nº 160/2012, sonegação de documentos solicitados regularmente e falta de transparência nas contas públicas, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela ausência de remessa da anulação de empenho para prestação de contas de 3ª fase;
4. Pela **impugnação das despesas/empenhos** efetuados sem comprovação da liquidação, por infringência do art. 63, § 2º, inciso II da lei 4.320/64, com fulcro no art. 172, incisos II e III, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
5. Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da então 1ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 190/2014

Compulsando os presentes autos, observo que a 1ª ICE, assim como o representante do MPC, manifestaram-se pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014, concluindo (pç. 16, fl. 70):

a) A cláusula de vigência contratual não se amolda a previsão do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a data de encerramento da duração contratual (09/06/2015 – peça nº 2, fl. 10) não coincide com o término do exercício financeiro no qual o contrato fora assinado (31/12/2014), isto é, com a vigência dos respectivos créditos orçamentários (Acórdão TCU Plenário nº 740/2004). Ademais, contratos no qual o objeto é fornecimento ou aquisição parcelados de bens, como é o caso em tela, nos termos do art. 6º, inciso III da Lei nº 8.666/93, não representam serviços de execução continuada ou obrigações de fazer e ainda possuem natureza previsível, o que impede que sua vigência ultrapasse o exercício financeiro. Neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisão TCU-Plenário nº 1136/2002; Acórdão TCU-Primeira Câmara nº 1512/2004; Acórdão TCU Plenário nº 100/2008; Acórdão TCU-Plenário nº 520/2009).

Vale lembrar que o Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados à época dos fatos, e a Sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social também à época, foram devidamente intimados para apresentar documentos e esclarecimentos acerca das irregularidades assinaladas (fls. 48-63 e 65-67).

Assim é que, em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014 (pç. 2, fls. 7-19), observo que o mesmo teve seu prazo de vigência estipulado de 9/7/2014 a 9/7/2015, prevendo ainda a possibilidade de prorrogação por igual período (Cláusula Quarta – pç. 2, fl. 10).

Embora a duração dos contratos deva estar restrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme o disposto no *caput* do art. 57 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, no caso em apreço, verifico que o jurisdicionado emitiu, em 9/6/2014,

várias notas de empenhos (pç. 3, fls. 20-34), que somadas, totalizaram o valor global da contratação de R\$ 81.981,55 (oitenta e um mil e novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Logo, a despesa referente ao Contrato Administrativo n. 190/2014 (com prazo de vigência de 9/7/2014 a 9/7/2015) foi integralmente empenhada no exercício financeiro de 2014.

Nesse contexto, é pertinente a Orientação Normativa n. 39, de 2011, da Advocacia Geral da União, que emitiu o entendimento sobre a comprovação de realização de empenho integral do valor contratado, antes de esgotado o exercício financeiro, nos seguintes moldes:

A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, **pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro**, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar (grifo nosso).

Ademais, o objeto contratual trata da aquisição de materiais didáticos, educativos, esportivos e afins, objetivando atender diversos programas sociais coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, portanto, não há que se falar em prestação de serviços continuados. Todavia, por se tratar obrigação de dar, o fornecimento pode ocorrer integralmente ou parceladamente, conforme dispõe a Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para **fornecimento de uma só vez ou parceladamente** (grifo nosso).

Considerando todo o exposto, a formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), não havendo ofensa ao disposto no caput do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.

B- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O resumo da execução orçamentária e financeira da contratação em tela foi apresentado nos seguintes moldes pela unidade de auxílio técnico (pç. 16, fl. 72):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO N. 190/2014 (CT)	R\$ 81.981,55
DESPESA EMPENHADA (DE)	R\$ 81.981,55
DESPESA EM RP CANCELADA (DC)	R\$ (-1.693,00)
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE= DE+DC)	R\$ 80.288,55
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$ 0,00

De acordo com os dados inseridos no quadro acima, verifico que o gestor contratou e empenhou o valor de R\$ 81.981,55, sendo que cancelou R\$ 1.693,00, ficando R\$ 80.288,55 de valor total empenhado. Contudo, conforme justificativa do jurisdicionado (pç. 18, fl. 52), o presente contrato não foi executado em razão do reordenamento do Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) no âmbito do Sistema único de Assistência Social – SUAS, mediante Resolução n. 1, de 7/2/2013, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), motivo que deu causa à não execução do contrato em tela.

Em que pese a justificativa do jurisdicionado para a inexecução total do contrato em apreço, é certo que ele deixou de encaminhar as notas de anulação de empenho (N.A.E) indicadas na peça 13, fl. 55, sendo elas: N.A.E n. 257 (R\$ 1.182,50), 258 (R\$ 42,50), 266 (R\$ 198,00), 269 (R\$ 1.271,00), 270 (R\$ 115,60), 271 (R\$ 5.255,50), 272 (R\$ 4.106,50), 273 (R\$ 37.115,00), 274 (R\$ 28.714,50), 275 (R\$ 1.182,50) - (pç. 18, fl. 55).

Desse modo, entendo ter ocorrido uma falha de natureza formal, passível de recomendação ao atual gestor para que não incorra em irregularidades semelhantes no futuro.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), na Deliberação AC01 – 268/2019, Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, julgado em 23/4/2019, que assevera sobre a ausência das notas de anulação de empenho na execução financeira do contrato:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. A execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações é **declarada**

regular, porém, com ressalva, ao restar ausente nos autos nota de anulação de empenho, o que enseja recomendação ao atual responsável para adotar providências a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza (grifo nosso).

Assim, ante a inoccorrência de dano ou prejuízo ao erário, aplica-se como medida a recomendação ao jurisdicionado ou a quem vier sucedê-lo para que observem com maior rigor as formalidades atinentes na emissão e encaminhamento a este Tribunal das devidas notas de anulação de empenhos não utilizados.

Ademais, de acordo com o Termo de Encerramento do Contrato (pç. 13, fl. 63) houve o registro de encerramento da execução desde o dia 9/6/2015, sendo o montante não executado no valor de R\$ 81.981,55 (oitenta e um mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), ante a prioridade de outra aplicação, conforme justificado nos autos.

No tocante aos prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 190/2014, em 23/6/2014 (pç. 2, fl.19), e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas, em 3/7/2014 (pç. 13, fl. 58), foram atendidos tempestivamente.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com base na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014** (oriundo do Pregão Presencial n. 130/2013), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS, e a empresa M. Lenium Comércio de Material Esportivo e Confecções Ltda. – ME;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com ressalva inscrita no inciso III, da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 190/2014;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo, para que observem com maior rigor as normas legais pertinentes à execução financeira, notadamente na apresentação das devidas notas de anulação de empenho, com a finalidade de evitar irregularidades futuras;

IV- intimar os interessados acerca do resultado deste, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8248/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28548/2016

PROTOCOLO: 1761029

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)

INTERESSADO (A): VERCELI NUNES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR(A)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado da Sra. **Ivane Selete Damm Tonetto**, no período de 7/4/2016 a 30/4/2016 (Contrato n. 70/2016) e de seus Termos Aditivos n. 1 (prazo – vigência até 11/05/2016 - apenso no TC/28565/2016), n. 2 (prazo – vigência até 31/07/2016 - apenso no TC/28580/2016), n. 3 (prazo – vigência até 30/08/2016 - apenso no TC/28629/2016), n. 4 (prazo-vigência até 30/09/2016 - apenso no TC/28669/2016), n. 5 (prazo – vigência até 08/10/2016 - apenso no TC/28672/2016) e n. 6 (prazo – vigência até 16/12/2016 - apenso no TC/28691/2016), para desempenhar a função de Professor – Regente dos Anos Iniciais - 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no setor Em. Nilma Glória Gerace Gazineu, no Município de São Gabriel do Oeste.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 79/2021 (pç. 11, fls. 33-35) pelo não registro do ato de convocação da servidora acima identificada, ratificando a análise ANA - ICEAP - 17284/2017 (pç. 12, fls. 39/42), em face da ausência dos requisitos da excepcionalidade de interesse público e temporariedade na contratação, apontando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6357/2021 (pç.29, fl. 173), opinando pelo não registro do ato de convocação por tempo determinado da servidora em apreço e rerratifica o parecer à peça 13 e se pronuncia pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que tanto a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado da Sra. **Ivane Selete Damm Tonetto**, no período de 7/4/2016 a 30/4/2016 (Contrato n. 70/2016) e de seus Termos Aditivos n. 1 (prazo – vigência até 11/05/2016 - apenso no TC/28565/2016), n. 2 (prazo – vigência até 31/07/2016 - apenso no TC/28580/2016), n. 3 (prazo – vigência até 30/08/2016 - apenso no TC/28629/2016), n. 4 (prazo-vigência até 30/09/2016 - apenso no TC/28669/2016), n. 5 (prazo – vigência até 08/10/2016 - apenso no TC/28672/2016) e n. 6 (prazo – vigência até 16/12/2016 - apenso no TC/28691/2016), para desempenhar a função de Professor – Regente dos Anos Iniciais - 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no setor Em. Nilma Glória Gerace Gazineu, no Município de São Gabriel do Oeste, vez que o ato de convocação estaria em dissonância com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados (INT - G.FEK - 3634/2020 pç. 15, fl. 46 , INT - G.FEK - 3635/2020 pç. 16, fl. 47 e INT - G.FEK - 8104/2020 pç. 24, fl. 166), para se manifestarem acerca das irregularidades assinaladas pela análise da equipe técnica. No entanto, o Sr. Adão Unirio Rolim, não atendeu as notificações, conforme certificado pelo Despacho n 32800/2020 (pç. 25, fl. 167).

Cumpre registrar que o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal) alegou em sua manifestação (pç. 22, fls. 53/56), que:

(...) Necessário esclarecer também que tomei posse, como Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste MS, na data de 01.01.2017, conforme se vê nos documentos em anexos.

Quanto a suposta irregularidade na contratação temporária em que os limos. Auditores de Controle Externo do TCE/MS entenderam que não restou caracterizada a necessidade temporária e excepcional interesse público na admissão por tratar-se de atividade permanente e continua da municipalidade, informo que este atual gestor tomou conhecimento através da intimação destes autos que a referida servidora à época foi contratada com fundamento na justificativa constante às fls. 18/24, devendo o ex-prefeito Sr. Adão Unirio Rolim ou a Sra. Elisabetha Gricelda Klein (ex-Secretária Municipal de Educação) prestarem os esclarecimentos necessários a fim explanar os motivos e fundamentos ensejadores da contratação, eis que eram os mesmos que estavam A frente da Administração Pública Municipal em 2016 e sabiam a real necessidade do Município ao efetivar a contratação.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: **1.** excepcional interesse público; **2.** temporariedade da contratação; e **3.** hipóteses expressamente previstas em lei.

Assim, havendo previsão expressa na lei autorizativa dos casos de contratação por tempo determinado, a demonstração da necessidade temporária dessa contratação, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de São Gabriel do Oeste, as contratações por tempo determinado encontram previsão expressa no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Municipal n. 908/2013 (Dispõe sobre a contratação temporária para atender

necessidade de excepcional interesse público nos órgãos da administração municipal direta, autárquica e fundacional), no segundo sentido:

Art 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...) V- admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ratificado pelo Prefeito Municipal, pelo período necessário à realização de concurso público e entrada em exercício de professores efetivos para suprir a expansão da rede de ensino. (Emenda Modificativa n. 2 – Vetado).

Art. 5º Os contratos com professores substitutos poderão ser celebrados com a mesma duração do período letivo semestral, observado o disposto no artigo 4º.

Parágrafo único – Ao término de cada semestre letivo, poderão ser celebrados novos contratos com os mesmos professores, dispensando-se a realização de novo processo seletivo simplificado.

Assim, a contratação por tempo determinado envolvendo o cargo de Professor – Regente dos Anos Iniciais - 20 horas, no qual o ato de contratação para atendimento de excepcional interesse público se fundamenta, encontra respaldo na Lei Complementar n. 908/2013.

Ressalto ainda, que a prorrogação do contrato em apreço se deu em razão da **substituição da servidora Cleonice Rose Vicentini**, que se encontra em licença auxílio doença, em conformidade com a Lei Complementar Municipal n. 908/2013 - Art.2º, Inciso IV, alínea "b".

Em sequência, analisando o entendimento da unidade de auxílio técnico, verifico que a fundamentação sobre a inexistência de temporariedade na convocação se mostra acertada, ante as sucessivas contratações da servidora em apreço, conforme quadro abaixo (pç. 12, fl. 41):

Processo	Vigência do Contrato
TC/27679/2016	11/03/2013 a 05/07/2013
TC/29200/2016	01/04/2014 a 19/12/2014
TC/29117/2016	13/03/2015 a 01/06/2015
TC/28179/2016	01/06/2015 a 28/11/2015
TC/28336/2016	28/11/2015 a 22/12/2015
TC/28548/2016	07/04/2016 a 30/04/2016
TC/28565/2016	01/05/2016 a 11/05/2016
TC/28580/2016	12/05/2016 a 31/07/2016
TC/28629/2016	01/08/2016 a 30/08/2016
TC/28869/2016	31/09/2016 a 30/09/2016
TC/28672/2016	01/10/2016 a 08/10/2016
TC/28691/2016	09/10/2016 a 16/12/2016

Friso que a Sra. Ivane Selete Damm Tonetto já foi convocada outras vezes ao longo dos anos de 2013 a 2016 para a função de Professor – Regente dos Anos Iniciais - 20 horas, o que **demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja provimento efetivo para o cargo e respectiva função a ser preenchida, mediante concurso público previsto no art. 37, II, CF/88**. Portanto, em consonância com a tabela em apreço, haveria que se concluir pelo não registro da contratação.

Todavia, ante a obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município e por se tratar de situação em caráter de urgência, entendo como razoável a contratação em tela para exercer a função de Professor – Regente dos Anos Iniciais - 20 horas. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por intermédio de concurso público de provas e títulos, a Administração Pública deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo no atendimento ao Princípio da Continuidade da Atividade Estatal.

Ressalto ainda que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas da Saúde, Educação e Segurança, notadamente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifo nosso).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público do ato de convocação da servidora em apreço, por se tratar de função destinada à área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido.

Por derradeiro, cumpre anotar que a remessa dos documentos referentes à contratação em apreço e seus Termos Aditivos n. 1 ao n. 6, a este Tribunal, ocorreu intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente na época dos fatos). Contudo, a meu ver, diante da regularidade do ato de convocação da servidora em tela, entendo que, independentemente, do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente merece ser dispensada.

1 – Contrato

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	07/04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	03/12/2016

2 – 1º Termo Aditivo

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	28/04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	03/12/2016

3 – 2º Termo Aditivo

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	12/05/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2016
Remessa	03/12/2016

4 – 3º Termo Aditivo

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	11/05/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2016
Remessa	03/12/2016

5 – 4º Termo Aditivo

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	28/07/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2016
Remessa	03/12/2016

7 – 6º Termo Aditivo

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	08/10/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2016
Remessa	03/12/2016

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** declarar o **registro do ato de convocação**, em caráter temporário, da Sra. **Ivane Selete Damm Tonetto**, no período de 7/4/2016 a 30/4/2016 (Contrato n. 70/2016) e de seus Termos Aditivos n. 1 (prazo – vigência até 11/05/2016 - apenso no TC/28565/2016), n. 2 (prazo – vigência até 31/07/2016 - apenso no TC/28580/2016), n. 3 (prazo – vigência até 30/08/2016 - apenso no TC/28629/2016), n. 4 (prazo- vigência até 30/09/2016 - apenso no TC/28669/2016), n. 5 (prazo – vigência até 08/10/2016 - apenso no TC/28672/2016) e n. 6 (prazo – vigência até 16/12/2016 - apenso no TC/28691/2016), para desempenhar a função de Professor – Regente dos Anos Iniciais - 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no setor Em. Nilma Glória Gerace Gazineu, no Município de São Gabriel do Oeste, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, e com fundamento nas regras do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 21, III e 34, I, da LC 160/2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98/2018);

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 17900/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15112/2013

PROTOCOLO: 1427919

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TEOPHILO BARBOZA MASSI - MARCELA RIBEIRO LOPES - ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA - DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Teophilo Barboza Massi, Marcela Ribeiro Lopes, Élica Luiza de Oliveira e Dalton de Souza Lima foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação à f. 638 e f. 640, retorno de AR à f. 671 e edital de intimação publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas nos dias 06 e 07 de abril de 2021.

Tendo em vista a omissão dos jurisdicionados Teophilo Barboza Massi e Dalton de Souza Lima, com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 18143/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9946/2018

PROTOCOLO: 1928329

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEL: ARION AISLAN DE SOUSA

CARGO: EX-SECRETÁRIO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 93/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** o arquivamento do presente feito, conforme solicitado na peça 43 dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 18797/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8018/2021

PROTOCOLO: 2117354

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Atendendo a solicitação do Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 06) determino o desentranhamento das peças 1 e 2 para juntada no processo TC/7968/2021, nos termos do artigo 4º, "I", "b.1", do Regimento Interno deste Tribunal e na forma do art. 4º, I, c, a intimação ao Senhor ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI para que tome conhecimento da solicitação SOL - DFLCP - 592/2021 (peça 06) para a correta remessa dos documentos referente à segunda fase processual e posterior **arquivamento** do presente processo, por ausência de objeto para julgamento com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 19833/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8497/2021

PROTOCOLO: 2119077

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO (A): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Ministério Público Estadual-PGJ, Pregão Eletrônico nº 05/PGJ/2021, visando a eventual aquisição de materiais de construção civil.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar que a documentação foi encaminhada pelo e-TCE no dia 23/07/2021, sendo o processo encaminhado para análise no dia 23/07/2021, e a abertura do procedimento estava marcada para o dia 10/05/2021, às 14:30 hs. Relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Sugeriu que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu arquivamento.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II c.c o art. 186, V, "b" ambos do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 250/2021, DE 30 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **DIEGO NEGRETO CATAN DA SILVA, matrícula 3015**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2021.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-DF/0653/2019
CONTRATO 044/202019
1º TERMO DE APOSTILAMENTO 2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP

OBJETO: Fica registrada, por simples apostila, a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto contratado, durante a sua vigência, nos termos do § 8º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993:

U.O - 03.101-Tribunal de Contas/MS	Funcional programática: 01.032.0002.2.011	Assinatura de Periódicos e Anuidades 3.3.9.0.39.01	Fonte: 100
------------------------------------	--	---	------------

PRAZO: inalterado

VALOR: inalterado

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Anderson Uliana Rolim

DATA: 28 de julho de 2021.

